



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 142 /18.

Goiânia, 25 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, para o ano de 2018, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual.

Com a edição da Lei nº 17.402, de 6 de setembro de 2011, que criara na então Secretaria de Estado da Educação o chamado Bônus de Estímulo à Regência, teve o Governo de Goiás a oportunidade de premiar mais de 11 mil professores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em medida que, a par de valorizar o docente, teve por objetivo diminuir o elevado número de professores fora da sala de aula e que foram, com o tempo, sendo substituídos por professores temporários, prática esta que acabava por onerar em demasia a folha de pagamento, além de em nada contribuir para a implementação de uma política mais efetiva de formação continuada.



ESTADO DE GOIÁS



Em prosseguimento à exitosa medida, o Estado de Goiás, em 2012, por meio da Lei nº 17.735, implantou, de maneira mais ampla, o mesmo sistema de premiação, que então passou a ser denominado de Bônus de Incentivo Educacional, para contemplar, além dos professores, também os coordenadores e tutores pedagógicos, bem como o grupo gestor da unidade escolar, constituído por diretores, vice-diretores e secretários-gerais.

À vista do sucesso da medida, com reflexos diretos na avaliação da educação pública estadual e melhoria de seus índices, a mesma sistemática de bonificação, e que é desincentivadora do absenteísmo, restou renovada nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, por meio, respectivamente, das Leis nº 18.093, nº 18.544, nº 18.953, nº 19.427 e nº 19.843.

Para o presente ano de 2018, pretende o Governo do Estado repetir a adoção da mencionada política pública de valorização do pessoal da educação, cujo bônus terá como valor de referência a quantia de R\$ 2.000,00 para o profissional em regime de 40 horas semanais, sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Atento à austeridade na realização de gastos públicos, o projeto em causa, devidamente analisado pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JUPOF) e pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (CONSIND), limita a realização das despesas decorrentes da implantação da medida ao valor de R\$ 30.000.000,00, sendo este, aliás, o impacto financeiro da proposta de que se está a tratar.

Por meio da presente política pública de valorização dos servidores ligados à educação, o Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira que enfrenta, propõe-se, na esteira da melhoria dos índices de qualidade da educação pública, a garantir àqueles profissionais, na medida de suas disponibilidades de ordem econômica,





ESTADO DE GOIÁS



adequada valorização, à altura, aliás, do que exigem as leis do país e ao nível da nobre função desempenhada por tais servidores.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.

Impacto Orçamentário e Financeiro – 2018/2020	
13.000 servidores contemplados*	R\$ 22.200.000,00
900 novos professores aprovados**	R\$ 1.800.000,00
Coordenador de Turno***	R\$ 6.000.000,00
Total 2018	R\$ 30.000.000,00
Total 2019	R\$ 30.000.000,00
Total 2020	R\$ 30.000.000,00
Total Final – 2018/2020	R\$ 90.000.000,00

* 13.000 é a média de servidores que são contemplados, todavia não significa que todos perceberam o valor de R\$ 2.000,00. No ano passado a média do valor pago foi de R\$ 1.544,09.

** Concurso previsto para o ano de 2018.

*** Inclusão para o ano de 2018. Não oferecido no ano de 2017.



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2018.

Institui, para o ano de 2018, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2018 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular, Centros de Ensino em Período Integral ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I – os professores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM), da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e do Ensino Especial;

II – os professores que ministram os componentes curriculares do núcleo diversificado da matriz curricular e os que atuam na sala de leitura dos Centros de Ensino em Período Integral (CEPIs);



- III – os coordenadores pedagógicos;
- III – os coordenadores de área e de núcleo diversificado dos Centros de Ensino em Período Integral;
- IV – os tutores educacionais;
- V – os coordenadores de turno;
- VI – o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor e o secretário-geral.

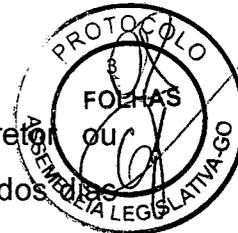
Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I – no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas, via sistema, e ministrá-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;

II – no desempenho da função de coordenador pedagógico, coordenador de área e coordenador de núcleo diversificado dos Centros de Ensino em Período Integral, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, estiver presente na unidade escolar, de acordo com a carga horária definida na modulação, participar da formação semanal com o Tutor Educacional e da formação mensal na Coordenadoria Regional, bem como acompanhar o planejamento dos professores;

III – no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo Pedagógico da Coordenadoria Regional, perfazendo 10 (dez) turnos, participar dos momentos de estudo e formação semanal com o Diretor de Núcleo Pedagógico na Coordenadoria Regional, inserir semanalmente os relatórios dos acompanhamentos nas unidades escolares, acompanhar o planejamento do Coordenador Pedagógico com os professores (língua portuguesa e matemática), bem como os relatórios da unidade escolar, via sistema de tutoria;



IV – no desempenho das funções de diretor secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:

- a) lançamento diário, nos sistemas, da frequência dos alunos;
- b) lançamento diário, no SIAP e sistemas relacionados, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;
- c) acompanhamento bimestral, nos sistemas, da nota e frequência de alunos por disciplina;
- d) realização de formação, semanalmente, do Coordenador Pedagógico na unidade escolar;
- e) participação de formações semanais na unidade escolar com o Tutor Educacional e mensais na Coordenadoria Regional;
- f) validação dos relatórios dos Tutores Educacionais, via sistema de tutoria.

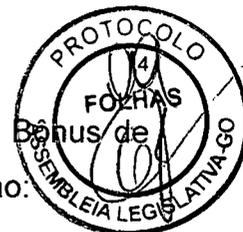
Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O diretor e o secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semestre, conforme calendário aprovado no início do ano letivo.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não cumpra com as tarefas previstas nas alíneas do inciso IV do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O professor regente, o professor da sala de leitura dos Centros de Ensino em Período Integral, o coordenador pedagógico, o coordenador de área e de núcleo diversificado nas unidades escolares de tempo



integral, o tutor educacional e o coordenador de turno terão direito ao Bônus de Incentivo Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:

Percentual (%) do Bônus	Percentual (%) de faltas
100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os oriundos de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.

§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente e o professor que ministra os componentes curriculares do núcleo diversificado da matriz curricular dos Centros de Ensino em Período Integral não apresentem o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao público, sendo que a ausência de tais instrumentos importará no não pagamento do bônus.



Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, todos os professores regentes, os que ministram os componentes curriculares de núcleo diversificado da matriz curricular dos Centros de Ensino em Período Integral, os professores que atuam na sala de leitura dos CEPs, os coordenadores pedagógicos, os coordenadores de área e núcleo diversificado dos Centros de Ensino em Período Integral, o coordenador de turno ou grupo gestor e o tutor na unidade educacional perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo-disciplinar.

Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, até o mês de dezembro deste ano de 2018, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular, Centro de Ensino em Período Integral, EJA e centro de atendimento educacional especializado, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2018.

Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e dos demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) no ano de 2018.



Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

I – calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente, dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;

II – aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no *caput* do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 19.843, de 21 de setembro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

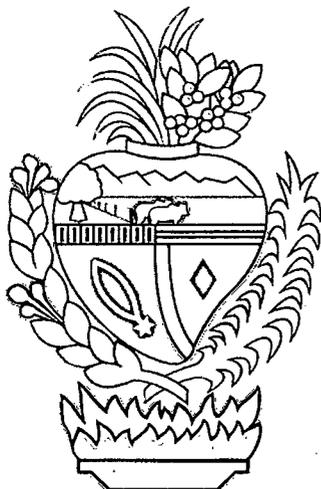
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia,

de

de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 30 / 2018
[Handwritten Signature]
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004296

Data: 25/09/2018
Nº Ofi.MSQ: 142-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI, PARA O ANO DE 2018, O BÔNUS DE INCENTIVO EDUCACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 142 /18.

Goiânia, 25 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

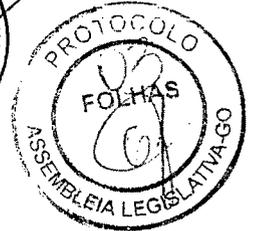
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, para o ano de 2018, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual.

Com a edição da Lei nº 17.402, de 6 de setembro de 2011, que criara na então Secretaria de Estado da Educação o chamado Bônus de Estímulo à Regência, teve o Governo de Goiás a oportunidade de premiar mais de 11 mil professores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em medida que, a par de valorizar o docente, teve por objetivo diminuir o elevado número de professores fora da sala de aula e que foram, com o tempo, sendo substituídos por professores temporários, prática esta que acabava por onerar em demasia a folha de pagamento, além de em nada contribuir para a implementação de uma política mais efetiva de formação continuada.



ESTADO DE GOIÁS



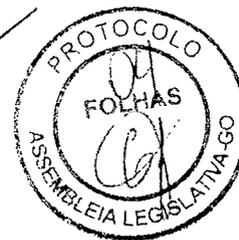
Em prosseguimento à exitosa medida, o Estado de Goiás, em 2012, por meio da Lei nº 17.735, implantou, de maneira mais ampla, o mesmo sistema de premiação, que então passou a ser denominado de Bônus de Incentivo Educacional, para contemplar, além dos professores, também os coordenadores e tutores pedagógicos, bem como o grupo gestor da unidade escolar, constituído por diretores, vice-diretores e secretários-gerais.

À vista do sucesso da medida, com reflexos diretos na avaliação da educação pública estadual e melhoria de seus índices, a mesma sistemática de bonificação, e que é desincentivadora do absenteísmo, restou renovada nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, por meio, respectivamente, das Leis nº 18.093, nº 18.544, nº 18.953, nº 19.427 e nº 19.843.

Para o presente ano de 2018, pretende o Governo do Estado repetir a adoção da mencionada política pública de valorização do pessoal da educação, cujo bônus terá como valor de referência a quantia de R\$ 2.000,00 para o profissional em regime de 40 horas semanais, sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Atento à austeridade na realização de gastos públicos, o projeto em causa, devidamente analisado pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JUPOF) e pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (CONSIND), limita a realização das despesas decorrentes da implantação da medida ao valor de R\$ 30.000.000,00, sendo este, aliás, o impacto financeiro da proposta de que se está a tratar.

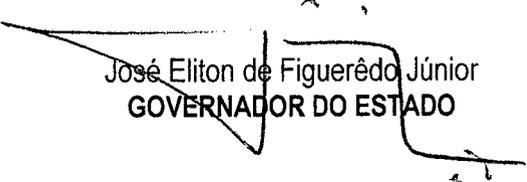
Por meio da presente política pública de valorização dos servidores ligados à educação, o Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira que enfrenta, propõe-se, na esteira da melhoria dos índices de qualidade da educação pública, a garantir àqueles profissionais, na medida de suas disponibilidades de ordem econômica,



adequada valorização, à altura, aliás, do que exigem as leis do país e ao nível da nobre função desempenhada por tais servidores.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



SEDUCE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



GMCI
GOIÁS MAIS CRIANÇA
INVESTINDO NO FUTURO



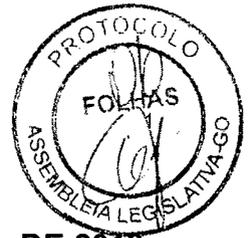
Impacto Orçamentário e Financeiro – 2018/2020	
13.000 servidores contemplados*	R\$ 22.200.000,00
900 novos professores aprovados**	R\$ 1.800.000,00
Coordenador de Turno***	R\$ 6.000.000,00
Total 2018	R\$ 30.000.000,00
Total 2019	R\$ 30.000.000,00
Total 2020	R\$ 30.000.000,00
Total Final – 2018/2020	R\$ 90.000.000,00

* 13.000 é a média de servidores que são contemplados, todavia não significa que todos perceberam o valor de R\$ 2.000,00. No ano passado a média do valor pago foi de R\$ 1.544,09.

** Concurso previsto para o ano de 2018.

*** Inclusão para o ano de 2018. Não oferecido no ano de 2017.

Governo do Estado de Goiás



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Institui, para o ano de 2018, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

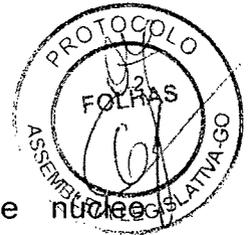
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2018 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular, Centros de Ensino em Período Integral ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I – os professores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM), da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e do Ensino Especial;

II – os professores que ministram os componentes curriculares do núcleo diversificado da matriz curricular e os que atuam na sala de leitura dos Centros de Ensino em Período Integral (CEPIs);



- III – os coordenadores pedagógicos;
- III – os coordenadores de área e de núcleo diversificado dos Centros de Ensino em Período Integral;
- IV – os tutores educacionais;
- V – os coordenadores de turno;
- VI – o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor e o secretário-geral.

Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I – no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas, via sistema, e ministrá-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;

II – no desempenho da função de coordenador pedagógico, coordenador de área e coordenador de núcleo diversificado dos Centros de Ensino em Período Integral, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, estiver presente na unidade escolar, de acordo com a carga horária definida na modulação, participar da formação semanal com o Tutor Educacional e da formação mensal na Coordenadoria Regional, bem como acompanhar o planejamento dos professores;

III – no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo Pedagógico da Coordenadoria Regional, perfazendo 10 (dez) turnos, participar dos momentos de estudo e formação semanal com o Diretor de Núcleo Pedagógico na Coordenadoria Regional, inserir semanalmente os relatórios dos acompanhamentos nas unidades escolares, acompanhar o planejamento do Coordenador Pedagógico com os professores (língua portuguesa e matemática), bem como os relatórios da unidade escolar, via sistema de tutoria;



IV – no desempenho das funções de diretor secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos dias letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:

- a) lançamento diário, nos sistemas, da frequência dos alunos;
- b) lançamento diário, no SIAP e sistemas relacionados, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;
- c) acompanhamento bimestral, nos sistemas, da nota e frequência de alunos por disciplina;
- d) realização de formação, semanalmente, do Coordenador Pedagógico na unidade escolar;
- e) participação de formações semanais na unidade escolar com o Tutor Educacional e mensais na Coordenadoria Regional;
- f) validação dos relatórios dos Tutores Educacionais, via sistema de tutoria.

Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

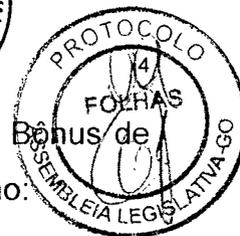
Art. 4º O diretor e o secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semestre, conforme calendário aprovado no início do ano letivo.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não cumpra com as tarefas previstas nas alíneas do inciso IV do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O professor regente, o professor da sala de leitura dos Centros de Ensino em Período Integral, o coordenador pedagógico, o coordenador de área e de núcleo diversificado nas unidades escolares de tempo

Governo do Estado de Goiás



integral, o tutor educacional e o coordenador de turno terão direito ao Bônus de Incentivo Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:

Percentual (%) do Bônus	Percentual (%) de faltas
100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os oriundos de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.

§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente e o professor que ministra os componentes curriculares do núcleo diversificado da matriz curricular dos Centros de Ensino em Período Integral não apresentem o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao público, sendo que a ausência de tais instrumentos importará no não pagamento do bônus.



Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, todos os professores regentes, os que ministram os componentes curriculares de núcleo diversificado da matriz curricular dos Centros de Ensino em Período Integral, os professores que atuam na sala de leitura dos CEPs, os coordenadores pedagógicos, os coordenadores de área e núcleo diversificado dos Centros de Ensino em Período Integral, o coordenador de turno ou grupo gestor e o tutor na unidade educacional perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo-disciplinar.

Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, até o mês de dezembro deste ano de 2018, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular, Centro de Ensino em Período Integral, EJA e centro de atendimento educacional especializado, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2018.

Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e dos demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) no ano de 2018.

Governo do Estado de Goiás



Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) fluente ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

I – calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente, dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;

II – aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no *caput* do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 19.843, de 21 de setembro de 2017.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2018, 130º da República.

SECC/R.Arruda.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 26 / 30 / 2018
[Handwritten Signature]
1º Secretário